



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 0600196-36.2020.6.21.0030

Procedência: SANTANA DO LIVRAMENTO – RS (30ª ZONA ELEITORAL – SANTANA DO LIVRAMENTO)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA

Recorrente: JANSEN NOGUEIRA CHAROPEM

Relator: DES. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA PARA CARGO DE VEREADOR. ELEIÇÕES 2020. CONDENAÇÃO CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. ART. 15, III, DA CR/88. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. ART. 14, §3º, II, DA CR/88. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto em face de sentença, exarada pelo Juízo da 30ª Zona Eleitoral de Santana do Livramento – RS (ID 8024583), que indeferiu o pedido de registro de candidatura de Jansen Nogueira Charopem, para concorrer ao cargo de Vereador, pelo PSB, no Município de Santana do Livramento, uma vez que o pedido *não se encontra em conformidade com o disposto no art.27 da Resolução TSE nº 23.609/2019*, haja vista que o *candidato não tem quitação eleitoral por estar com seus direitos políticos suspensos, deixando de apresentar os documentos exigidos pela legislação em vigor*.

0600196-36.2020.6.21.0030 - RE - RRC - Quitação eleitoral - Condenação criminal - Daniel.odt



**Documento eletrônico assinado digitalmente por José Osmar Pumes,
Procurador Regional Eleitoral Substituto.**

Procuradoria Regional da República - 4ª Região - www.prr4.mpf.mp.br

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 800 – CEP 90010-395 - Porto Alegre - RS



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Jansen Nogueira Charopem, em suas razões recursais (ID 8024883), relata que teve uma condenação criminal da Justiça Militar transitada em julgado, cuja pena foi de 40 dias de detenção, convertida em uma pena restritiva de direitos (artigo 216 c/c 218, inciso IV, ambos do Código Penal Militar). Vindica a aplicação do artigo 1º, “I”, “e”, § 4º da Lei Complementar nº 64/1990, que estabelece que não se aplica a inelegibilidade aos crimes de menor potencial ofensivo. Entende como totalmente ilegal a suspensão dos direitos políticos aplicada pela Juíza Criminal Militar e cumprida pela Justiça Eleitoral. Acrescenta que o artigo 61 da Lei nº 9.099/95 estabelece que infrações penais de menor potencial ofensivo são as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa. Salaria que, em razão da sua diminuta pena, foi-lhe concedida a sursis bienal. Sustenta que o indeferimento de seu registro viola seu direito de exercício pleno dos direitos eleitorais. Requer o provimento do recurso para fins de deferimento do registro de candidatura.

Os autos foram remetidos a esse Egrégio Tribunal e, após, a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.1 – PRELIMINARMENTE.

II.1.1 – Da tempestividade do recurso.

No tocante ao prazo recursal, o artigo 8º, *caput*, da Lei Complementar nº 64/90, dispõe, *in verbis*:

0600196-36.2020.6.21.0030 - RE - RRC - Quitação eleitoral - Condenação criminal - Daniel.odt



**Documento eletrônico assinado digitalmente por José Osmar Pumes,
Procurador Regional Eleitoral Substituto.**

Procuradoria Regional da República - 4ª Região - www.prr4.mpf.mp.br

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 800 – CEP 90010-395 - Porto Alegre - RS



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Art. 8º Nos pedidos de registro de candidatos a eleições municipais, o Juiz Eleitoral apresentará a sentença em cartório 3 (três) dias após a conclusão dos autos, passando a correr deste momento o prazo de 3 (três) dias para a interposição de recurso para o Tribunal Regional Eleitoral.

No caso, o recurso foi interposto em 18.10.2020, dois dias após a intimação da sentença, o que ocorreu em 16.10.2020, portanto dentro do prazo legal.

O recurso, pois, merece ser conhecido.

II.II. – DO MÉRITO.

O feito originário versa sobre Pedido de Registro de Candidatura indeferido em virtude da constatação de que os direitos políticos do recorrente estão suspensos, em decorrência de condenação criminal transitada em julgado.

A sentença não merece reparos.

Ao contrário do que afirma o recorrente, não se trata de indeferimento de candidatura por causa de inelegibilidade prevista na Lei Complementar nº 64/90, mas de reconhecimento de ausência de condição constitucional de elegibilidade, decorrente de condenação criminal transitada em julgado, nos termos do art. 15, III, da CR/88.

Conforme consta no Termo de Audiência Admonitória juntada aos autos (ID 8025133), o recorrente foi condenado – com trânsito em julgado em 13.11.2019 – pelos crimes previstos nos artigos 216 c/c 218, inciso IV, ambos do Código Penal Militar, tendo a pena suspensa pelo prazo de dois anos.





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Conforme decidido pelo STF no Tema 370, “a suspensão de direitos políticos prevista no art. 15, inc. III, da Constituição Federal aplica-se no caso de substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos”, tratando-se de norma autoaplicável, como consequência imediata da sentença penal condenatória transitada em julgado.

Nesse sentido, a jurisprudência do TSE considera que, para fins de incidência do artigo 15, inciso III, da Carta Maior, é irrelevante a espécie de crime, a natureza da pena, bem como a suspensão condicional do processo, *verbis*:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO FEDERAL. INDEFERIMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. FUNGIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. SENTENÇA CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. ART. 15, III, DA CF. AUSÊNCIA. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS. NÃO IMPUGNAÇÃO. SÚMULA Nº 26/TSE. DESPROVIMENTO. (...) 6. In casu, o registro foi indeferido na Corte de origem, porquanto o candidato, ora agravante, foi condenado pela prática dolosa de crimes de lesão corporal e de ameaça em violência doméstica, descritos nos arts. 129, § 9º, e 147 do Código Penal, conforme acórdão transitado em julgado em 10.4.2018. Segundo consta do acórdão regional, a pena ainda não foi cumprida. 7. Para a incidência do art. 15, III, da CF, é irrelevante a espécie de crime, a natureza da pena, bem como a suspensão condicional do processo, conforme iterativa jurisprudência desta Corte Superior. O aludido dispositivo constitucional é autoaplicável, sendo efeito automático do trânsito em julgado do decreto condenatório criminal. Precedentes. (...) 9. Agravo regimental desprovido. (TSE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 0601088-93.2018.6.07.0000 – Ministro Tarcisio Vieira De Carvalho Neto – Data: 13/11/2018).

Assim, tendo em vista a suspensão dos direitos políticos do recorrente, deve ser desprovido o recurso, por ausência da condição de elegibilidade prevista no artigo 14, §3º, II, da CR/88.

0600196-36.2020.6.21.0030 - RE - RRC - Quitação eleitoral - Condenação criminal - Daniel.odt



**Documento eletrônico assinado digitalmente por José Osmar Pumes,
Procurador Regional Eleitoral Substituto.**

Procuradoria Regional da República - 4ª Região - www.prr4.mpf.mp.br

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 800 – CEP 90010-395 - Porto Alegre - RS



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 23 de outubro de 2020.

